

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973) (PL804610)

PL Nº 8046, DE 2010

Revoga a Lei nº 5.869, de 1973.

EMENDA Nº , de 2011

Dê-se ao parágrafo 5º do art. 522 do PL nº 8046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 522. A multa periódica imposta ao devedor independe de pedido do credor e poderá se dar em liminar, na sentença ou na execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para o cumprimento do preceito.

.....

§ 5º O valor da multa será devido ao autor até o montante equivalente ao valor da obrigação.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O § 5º do PL 8046, de 2010, estabelece que o valor da multa será devido ao autor até o montante equivalente ao valor da obrigação, destinando-se o excedente à Unidade da Federação onde se situa o juízo no qual tramita o processo ou à União, sendo inscrito como dívida ativa.

A finalidade da multa é compelir a parte a cumprir a obrigação de fazer e a reparar os eventuais danos causados ao credor pela demora no cumprimento da decisão. A destinação do valor excedente ao valor da obrigação à Unidade da Federação onde situa o juízo desvia a finalidade da multa aplicada, posto que o verdadeiro prejudicado com a demora no cumprimento da decisão, o credor, não terá o seu prejuízo efetivamente reparado, além de caracterizar nova fonte arrecadatória do Estado não prevista na Constituição Federal.

Sala da Comissão, em de de 2011.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE